



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 136/2016-GP

Montenegro, 22 de fevereiro de 2016.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei n.º 188/2015

Senhor Presidente:

Tendo em vista razões de ordem administrativa, solicito a devolução do projeto de lei citado abaixo:

- **Projeto de Lei n.º 188/2015**, regulamenta o desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e nas Taxas de Serviços Urbanos - TSU para contribuintes adimplentes para com a Fazenda Pública.

Esclareço que a solicitação de devolução do projeto de lei supra se dá considerando a Informação n.º 391/2016, oriunda da Delegações de Prefeituras Municipais, de 17.02.2016, que segue em anexo.

Assim, solicito que o projeto de lei seja retirado da pauta.

Atenciosamente,

CARLOS EINAR DE MELLO
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Dorivaldo da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

“Secretaria Municipal da Fazenda”

“Montenegro Cidade das Artes”

CI Nº: 36/SMF/2016

DATA: 22 de fevereiro de 2016

DE: SMF

PARA: Secretaria Geral

ASSUNTO: Projeto de Lei 188/2015

Senhor Prefeito

Solicitamos a retirada do PL188/2015 junto a Câmara Municipal de Vereadores tendo em vista o parecer da DPM informando que tal projeto pode caracterizar violação do ao § 10º ao artigo 73, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Atenciosamente,

De Acordo
22/02/16

Carlos Einar de Mello
Presidente da Câmara de Vereadores
~ exercício do cargo de Prefeito Municipal

Júlio Cesar Hoffmeister
Secretário Municipal da Fazenda

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Informação nº

391/2016

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

Interessado: Município de Montenegro – Poder Executivo.
Consultente: Deise Daniela Walber, Assessora Especial.
Destinatário: Prefeito.
Consultor (es): Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.
Ementa:
1. Ampliação de desconto para pagamento do IPTU. Medida, via de regra, autorizada pelo art. 160, parágrafo único do CTN desde que feita por lei e observadas as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.
2. Há vedação expressa de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, à exceção dos casos de emergência, calamidade pública ou programas sociais autorizados em lei e com execução orçamentária no ano anterior ao da realização das eleições, conforme a previsão do § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997. O fato da legislação ter sido modificada no exercício de 2015, ampliando benefício cuja implementação se dará no exercício corrente, ano eleitoral, pode, eventualmente, caracterizar violação ao dispositivo da lei eleitoreira. Considerações.

Através de consulta remetida pelo correio eletrônico (registro DPM nº 6.508/2016) a consultente questiona quanto a viabilidade de aumentar o desconto de IPTU que, atualmente, é de 12% para 15%, tendo em conta que no exercício corrente ocorrerão as eleições municipais.

É o relatório.

Passamos a considerar.

w w w . d p m - r s . c o m . b r

1. O imposto predial e territorial urbano – IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

Pelas características desta espécie tributária, presume-se, em regra, que o seu fato gerador ocorre no primeiro dia de cada exercício podendo o pagamento ser realizado de uma única vez, as vezes com desconto, como é o caso concreto, ou o rateio em algumas parcelas ao longo do mesmo exercício como forma de facilitar a arrecadação e evitar a inadimplência. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional – CTN, no art. 160, parágrafo único, regra que “a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

2. Por se tratar de benefício fiscal deverá observar as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF cujo teor prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, aplicação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Expressa ainda, o §1º do referido dispositivo que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, deve ser acostado ao projeto de lei que prevê a remissão, declaração do Chefe do Executivo Municipal, demonstrando que tais isenções não causarão qualquer desequilíbrio na execução orçamentária municipal, não comprometendo equilíbrio entre receitas e despesas do Município, sendo certo que tais impostos que não serão arrecadados, não causarão qualquer diminuição de receitas orçamentárias.

Cumpre asseverar, “o inciso I condiciona o ente político concedente do benefício à demonstração prévia de que a renúncia pretendida foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual – LOA – na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas dos resultados fiscais previstos nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. A LDO, ao orientar a elaboração da LOA, deve dispor sobre alterações da legislação tributária considerando os aumentos e reduções legais de tributos para possibilitar a correta estimativa de receitas no orçamento anual.”

Feitas estas considerações genéricas quanto a possibilidade de ser concedido desconto de IPTU para pagamento à vista, cabe adentrar no questionamento específico da consulta que é a possibilidade de majorar esse benefício justamente no exercício em que se darão as eleições municipais.

3. Tratando de benefício concedido pela Administração Pública cuja lei foi elaborada no exercício de 2015, ampliando benefícios antes não existentes cuja execução se dará ao longo do exercício corrente, ano eleitoral, não há como deixar de fazer referência a vedação inserida pela Lei Federal n.º 11.300, de 10 de maio de 2006, incluiu o § 10º ao artigo 73, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Sobre a interpretação a ser dada ao mencionado dispositivo legal, cita-se a lição de Rodrigo López Zílio:

Nessa senda, é necessário ao intérprete verificar, de modo objetivo, se a ação administrativa foi pautada pelo princípio da razoabilidade e pela observância do fim público, evitando o manuseio de um ato de governo – embora sob o manto da aparente legalidade – com o genuíno intuito de angariar vantagem eleitoral. [...] Desta forma, a possibilidade de uso indevido ou deturpação da distribuição gratuita de valores, benefícios e bens não pode servir como instrumento de desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a corromper a intenção de voto do eleitor, já que o representante político deve receber aprovação do corpo eleitoral por suas qualidades governamentais, e não por conduta praticada em período crítico para incutir impressão de mérito administrativo.¹

A introdução dessa vedação à distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mesmo que tal distribuição seja de caráter nitidamente assistencial, pretende evitar o beneficiamento do mandatário reeleável ou de candidato do seu partido com ações decorrentes de programas criados no ano em que ocorrem as eleições, influenciando o processo eleitoral, inclusive com a possível captação de sufrágio.

As exceções previstas pelo legislador no aludido § 10, limitam-se aos casos de calamidade pública e estado de emergência, assim como às ações previstas em programas municipais, instituídos por leis (de caráter geral, que preservem a isonomia e a impensoalidade no tratamento dos interessados), já em execução orçamentária no exercício anterior ao da realização das eleições.

Não está na lei, nem era intenção do legislador, por certo, impedir que a Administração Pública dê continuidade a seus programas, mas sim o de evitar que

¹ In Direito Eleitoral. 4^a ed. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2014.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

estes sejam usados com finalidades eleitorais, comprometendo a lisura do pleito, a igualdade entre os candidatos, em benefício de um determinado partido político ou coligação, o que viria a caracterizar abuso do poder de autoridade ou abuso do poder econômico.

Rigorosamente falando, no ano em que se realizarem eleições, qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios está proibida, salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que não parece ser o caso em análise.

Pelo que se extrai da narrativa, ainda que o desconto de IPTU tenha sido concedido nos exercícios anteriores, presume-se com estrita observância dos diplomas legais que amparam tal proceder, o fato é que, neste exercício, a pretensão é majorar o referido desconto ampliando benefícios justamente no ano em que se darão as eleições municipais.

A doação, o auxílio, o repasse gratuito, salvo os que atenderem a situação de emergência, calamidade pública ou programa social disciplinado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, não poderá ser realizado no ano da eleição, **mesmo aqueles que já vinham sendo executados ocasionalmente, pois isto poderia caracterizar uma desigualdade que afetaria o equilíbrio entre os candidatos nos pleitos eleitorais.**

Da doutrina, colhe-se a lição de José Jairo Gomes²:

"A regra é a proibição da distribuição. Assim, em ano eleitoral, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das hipóteses legais especificadas, a saber: calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas soci-

² in Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 418.

ais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. As duas primeiras devem ser demonstradas. A última, pressupõe a existência de política pública específica, em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas.

Para a configuração da hipótese inscrita no inciso IV, é preciso que o agente use "a distribuição gratuita de bens e valores" em prol de candidato. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. O que se proíbe é tão-só o seu desvirtuamento, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso promocional."(grifou-se)

Consultado a respeito da possibilidade de serem concedidos incentivos à instalação de indústria em ano de eleições, com programas de incentivos que vinhão sendo executados em anos anteriores, o Tribunal Regional de Santa Catarina – TRE/SC³, não conheceu da consulta, o que não impediu que o Relator manifestasse sua opinião sobre a questão, nos seguintes termos:

Não obstante, tenho que a concessão de benesses a empresas no ano de eleição sem estar devidamente amparada em lei específica, e, ainda, sem obedecer aos requisitos e às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, da Lei nº 8.666/1993, poderá subsumir-se na regra insculpida no §10 do art. 73, caracterizando **distribuição gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Já no que se refere a programas de recuperação fiscal, com redução total e parcial de juros e multas, consultado o Tribunal Superior do Trabalho – TSE se

³ Processo nº 2.276 – Classe X – Consulta. Relator: Juiz Volnei Celso Tomazini. Julgado em 12.12.07.



configurariam violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o qual manifestou o seguinte entendimento:

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Constou do voto do Relator:

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade de implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições com também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.⁴ (grifo nosso)

Tendo presente estas considerações, e forte nas manifestações do TRE/SC e TSE, é possível que a majoração de desconto de IPTU de 12% para 15% cuja implementação se dará justamente no ano eleitoral, caracterize violação ao § 10º ao artigo

⁴ Acórdão. Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal. Relator: Ministro Aurélio. Julgado em 20.9.2011.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

73, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Isto porque, o benefício em questão não retrata situação de emergência, calamidade pública ou programa social disciplinado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, não preenchendo as condições legalmente exigidas para que não haja violação à lei eleitoral e, por consequência, desigualdade entre os candidatos.

É a informação.



Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527



Armando Moretto Perin
OAB/RS nº 41.960

